



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.342, de 28/10/2009

Processo nº: 56.992

PROJETO DE LEI Nº 10.313

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

Arquive-se.

Manfredi
Diretor

09/10/2009



fls. 02
proc. 56992
7

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 04/06/2009	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 04/06/09	<i>CJR</i> <i>CDC</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CD nº: 179	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W. Mendes</i> Diretora Legislativa 09/06/09 encaminhado em / /	☐ avoco ☒ <i>2009</i> <i>09/06/09</i> Presidente encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>16/06/09</i> Relator Parecer nº. 293
A CDC <i>W. Mendes</i> Diretora Legislativa 16/06/09 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>16/06/09</i> Presidente encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>16/06/09</i> Relator Parecer nº. 296
A _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº.

PUBLICAÇÃO
12/06/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 56992

PP 1.599/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/JUN/09 14:40 056992

Apresentado.
Encaminha-se às seguintes comissões:
C.R.; C.D.C.
Presidente
09/06/2009

APROVADO
Presidente
09/06/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.313

(Paulo Sergio Martins)

Exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 1º. Nos cardápios de bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos congêneres constará, de modo legível, o número do telefone do órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/06/2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL. nº. 10.313 - fls. 2)

Justificativa

O projeto em questão está de acordo com os arts. 6º., III, e 31, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que tratam do direito a informação ao cliente, os quais determinam que as informações das ofertas passadas ao consumidor devem ser feitas de forma clara e precisa.

Ao nosso ver, nada melhor do que constar o número do telefone do órgão local de defesa do consumidor nos cardápios de todos os estabelecimentos, para que se possa fazer valer com efetividade os Direitos do Consumidor.

Para tanto, busco a aprovação dos nobres Pares a esta iniciativa.


PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 179

PROJETO DE LEI Nº 10.313

PROCESSO Nº 56.992

De autoria do vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir que conste nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

De acordo com o art.6º, *caput*, c/c art.13, I da Lei Orgânica do Município, compete ao mesmo legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no caso, o Código de Defesa do Consumidor - CDC), estando superado o requisito legalidade para competência municipal. Quanto a iniciativa, o artigo 45, *caput*, da LOM defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

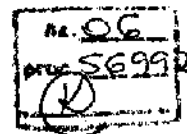
A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e ainda, a Comissão de Defesa do Consumidor.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM

Majoria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.992

PROJETO DE LEI Nº 10.313, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

PARECER Nº 293

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que busca exigir, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

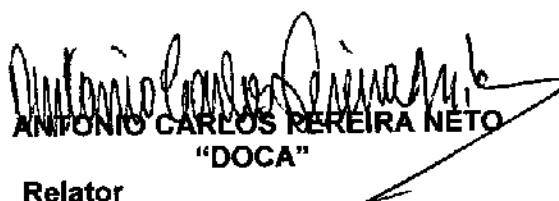
Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

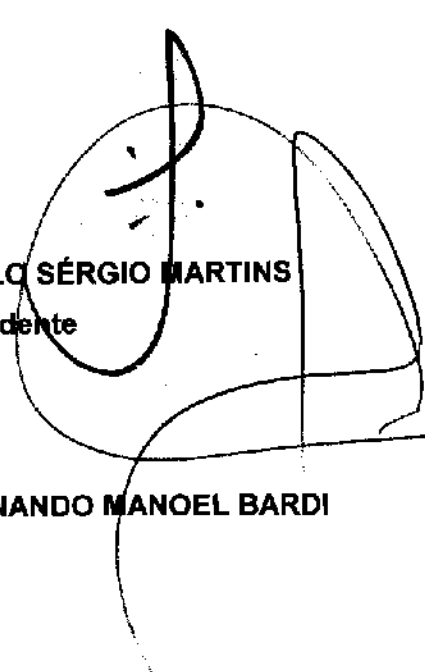
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.06.2009.

APROVADO
16/06/09

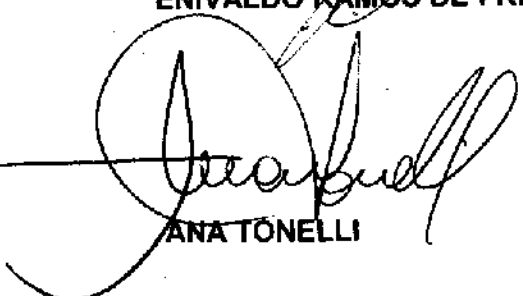

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Relator


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO MANOEL BARDI

KRM


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANA TONELLI



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 56.992

PROJETO DE LEI Nº 10.313, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

PARECER Nº 296

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

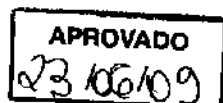
A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica.

Assim, tal providência se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância como instrumento de defesa dos consumidores, possibilitando-lhes usufruir de seus direitos, conforme preceituado no Código de Defesa do Consumidor, que garante o direito à informação ao cliente.

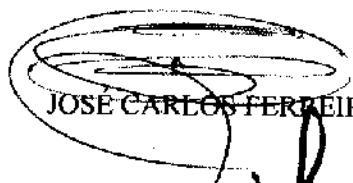
Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente.

É, pois, o parecer.

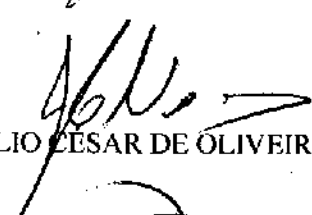
Sala das Comissões, 16.06.2009.




ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


PAULO SERGIO MARTINS
ms.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº. 56.992

PUBLICAÇÃO
11 / 09 / 2009

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.313

Exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos cardápios de bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos congêneres constará, de modo legível, o número do telefone do órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de setembro de dois mil e nove (08/09/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 574/2009
proc. 56.992

Em 08 de setembro de 2009

Exm.º Sr.

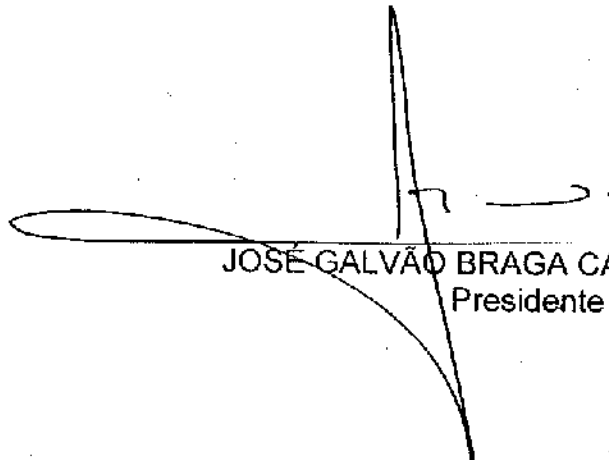
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

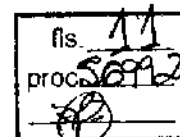
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.313/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.313/2009

PROCESSO Nº. 56.992

OFÍCIO PR/DL Nº. 574/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/09/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ailton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

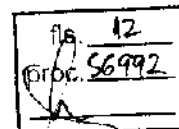
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/09/09

Alleanza

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

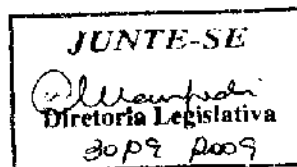
OF. GP.L. n.º 241/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/SET/09 14:10 057881

Processo n.º 22.981-4/2009

Jundiaí, 28 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.342, objeto do Projeto de Lei nº 10.313, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



LEI N.º 7.342, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

Exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos cardápios de bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos congêneres constará, de modo legível, o número do telefone do órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e nove.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pls.	14
proc.	56 992

PUBLICAÇÃO
03/10/2009

LEI N.º 7.342, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

Exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos cardápios de bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos congêneras constará, de modo legível, o número do telefone do órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos